

CÓPIA

Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral
RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ref.: Processo TRT/e-PAD/26113/2016

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313)¹

Ementa: Constitucional e Administrativo. Reajuste de remuneração de servidores públicos do Poder Judiciário da União. Previsão de efeitos retroativos na Lei 13.317/2016. Cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF/88: existência de prévia dotação orçamentária na LOA/2016 (Anexo V) e autorização pelo artigo 99, *caput* e § 1º, da LDO/2016. Inaplicabilidade do art. 99, § 2º, da LDO/2016. Violação ao princípio da segurança jurídica.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, qualificado nos autos do processo em epígrafe, com suporte no artigo 56, *caput*, e § 1º, da Lei 9.784, de 1999², por sua Coordenação-Geral, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida pelo Diretor-Geral do TRT-3 em 12 de janeiro de 2017, da qual teve ciência em 17 de janeiro de 2017 (terça-feira)³, requerendo seja o recurso remetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para que a anule a decisão recorrida e conheça originariamente do mérito, nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte/MG, 24 de janeiro de 2017.

ALAN DA COSTA MACEDO
Coordenador-Geral do SITRAEMG

ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS
Coordenador-Geral do SITRAEMG

IGOR YAGELOVIC
Coordenador-Geral do SITRAEMG

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php>

² Lei 9.784/1999: "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

³ Tempestivo, portanto, o presente recurso, que tem como termo final o dia 27 de janeiro de 2017 (sexta-feira), conforme preceitua os artigos 182 do Reg. Interno do TRT-3 e 59 da Lei 9.784/1999: "

RI: "Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias."

Lei 9.784/1999: "Art. 59. Saída disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

PROTÓCOLO 2 TRT 3ª REG 000115 25/JAN/2017 16:01

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ref.: Processo TRT/e-PAD/26113/2016

Recorrente: Sitraemg

Ato Recorrido: Decisão do Diretor-Geral do TRT da 3ª Região

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Reajuste de remuneração de servidores públicos do Poder Judiciário da União. Previsão de efeitos retroativos na Lei 13.317/2016. Cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF/88: existência de prévia dotação orçamentária na LOA/2016 (Anexo V) e autorização pelo artigo 99, caput e § 1º, da LDO/2016. Inaplicabilidade do art. 99, § 2º, da LDO/2016. Violação ao princípio da segurança jurídica.

Excelência,

A decisão recorrida, que indeferiu o requerimento inicial, deve ser anulada, pois fora proferida por autoridade incompetente, além de não aplicar ao caso a melhor solução prevista em Direito, conforme se passa a demonstrar.

1. SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente congrega servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais e age em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho para que seja pago o reajuste remuneratório concedido pela Lei 13.317/2016, inclusive com os efeitos retroativos previstos neste diploma legal.

Isso porque a que a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) autorizou a concessão do reajuste remuneratório do Poder Judiciário, em observância ao inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição, não subsistindo razões para haver limitações quanto à retroatividade insculpida na Lei 13.317/2016.

De igual modo, o artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizou a concessão do reajuste do Poder Judiciário, restando também cumprido o inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Não fosse suficiente, situação idêntica ocorreu no ano de 2015, no que se refere ao reajuste do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, realizado pela Lei 13.091/2015. Frise-se que a lei foi publicada e entrou em vigor

no dia 13/1/2015, mas produziu efeitos retroativos ao dia 1º do mesmo mês⁴. No ano de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.080/2015)⁵ continha dispositivo com o mesmo teor do art. 98, § 2º, da LDO/2016.

No entanto, naquele caso, **não foi impedida a retroatividade** do reajuste da magistratura – e nem mesmo deveria – não subsistindo quaisquer razões orçamentárias que justifiquem a limitação perpetrada pela Portaria Conjunta nº 1/2016.

Mesmo assim, ao apreciar o pedido administrativo formulado pelo requerente, o Diretor-Geral do TRT da 3ª Região entendeu que a concessão do reajuste remuneratório retroativo afrontaria o princípio da legalidade e a Portaria Conjunta nº 1/2016:

Considerando o disposto no art. 98, § 2º, da Lei n. 13.242/2015, no sentido de que os projetos de lei ou medidas provisórias, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia;

[...]
Considerando que a Portaria Conjunta STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n. 1/2016 determina que “os efeitos financeiros decorrentes do disposto no inciso II do artigo 2º, inciso II do § 1º do artigo 3º, no art. 4º, no artigo 5º, e nos Anexos II e III da Lei nº 13.317/2016, de 20 de julho de 2016, ocorrerão a partir do dia 21 de julho de 2016”;

[...]
Considerando, por fim, que o art. 37, caput, da Constituição da República, impõe à Administração o dever (e não a mera prerrogativa) de observar o mandamento legal e zelar pela regularidade de sua atuação, em cumprimento ao seu dever de vigilância;

INDEFIRO o pedido formulado pelo SITRAEMG para que o pagamento dos reajustes dos servidores, autorizados pela Lei n. 13.317/2016, de 21 de julho de 2016, seja efetuado a partir de 1º de junho de 2016, em contraposição a determinação expressa da Portaria Conjunta STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT n. 1/2016. [grifo no original]

Ocorre que o Diretor-Geral do TRT da 3ª Região não é autoridade competente para apreciação e julgamento do presente requerimento, devendo ser anulada a decisão por ele proferida, bem como conhecida e julgada originariamente

⁴ Lei 13.091/2015: “ Art. 1º subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015. [...] Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

⁵ LDO/2015: “Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: [...] § 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.”

a matéria por Vossa Excelência, eis que competente para tanto, conforme se discorrerá a seguir.

2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão proferida pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deve ser anulada, pois essa autoridade não é competente para decidir acerca da matéria que foi objeto do requerimento inicial.

Com efeito, o requerimento inicialmente formulado fora dirigido exatamente para a Presidência do TRT da 3ª Região, a quem compete decidir sobre demandas administrativas de seus servidores, nos termos do inciso XIX do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 25. Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIX - decidir sobre os pedidos e sobre as reclamações de Magistrados e Servidores em assunto de natureza administrativa;

Entretanto, sobreveio a decisão de indeferimento do Diretor-Geral, a quem não compete decidir sobre assuntos de natureza administrativa dos servidores. Nem mesmo do artigo 120 do Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 3ª Região se pode depreender que a essa autoridade caberia proferir a decisão ora combatida:

Art. 120. O Diretor-Geral, no âmbito de sua competência, e observadas as normas fixadas neste Regulamento, deve:

- I – traçar diretrizes e propor ações para o aprimoramento das unidades de apoio administrativo;
- II – planejar e coordenar as atividades de apoio administrativo, segundo diretivas do planejamento estratégico do Tribunal;
- III – submeter ao Presidente matérias relacionadas às competências da Diretoria-Geral;
- IV – assistir o Presidente em matéria administrativa;
- V – cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente, do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;
- VI – praticar atos relativos à gestão de pessoas; à gestão administrativa; à gestão orçamentária, financeira e patrimonial e à gestão de tecnologia da informação e comunicações submetendo-os, sempre que necessário, ao Presidente do Tribunal ou aos Comitês em matérias de competência destes; e
- VII – aprovar propostas, projetos e planos de ação encaminhados pelas unidades subordinadas, em consonância com as determinações do Presidente, do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

Ressalta-se que essa competência sequer pode ser delegada, por determinação da Lei 9.784/1999, o que denota com rigor que a decisão emanada pelo Diretor-Geral do TRT-3 é eivada de vício e merece ser anulada, pois há nesse caso, usurpação de competência. Veja-se:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - **as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.** [grifou-se-]

Assim, demonstrada a incompetência do Senhor Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, usurpando a competência da Presidência da Corte, proferiu decisão de indeferimento ao requerimento do recorrente, impõe-se a sua anulação, bem como o consequente conhecimento e julgamento, originariamente, por Vossa Excelência, nos termos da matéria que se passa a discutir.

3. QUESTÃO A SER CONHECIDA ORIGINARIAMENTE

O recorrente formulou o requerimento inicial dirigido à Presidência do TRT da 3ª Região para que fosse assegurado aos servidores vinculados à Justiça Trabalhista de Minas Gerais o reajuste remuneratório concedido pela Lei 13.317/2016, nos exatos termos delineados na referida lei, inclusive com os efeitos retroativos.

Todavia, sobreveio decisão do Diretor-Geral do TRT-3, autoridade incompetente para apreciar a matéria, indeferindo o pleito, por entender que a pretensão esbarraria na LDO/2016 e no princípio da legalidade. Ocorre que não merece prosperar tal entendimento.

A Constituição Federal, na atual redação de seu artigo 169, § 1º, prevê o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções



de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [grifou-se]

Depreende-se da conjugação dos dispositivos constitucionais acima colacionados que dois são os requisitos para que seja concedida vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos, quais sejam: (i) existência de prévia dotação orçamentária e (ii) autorização específica na LDO.

Por conta do disposto no artigo 98, § 2º, da LDO, em conjugação com o inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição, este Tribunal, ao editar a Portaria Conjunta nº 1/2016, entendeu não ser possível a concessão de reajustes remuneratórios (vencimento básico, GAJ e CC) retroativos aos servidores públicos do Poder Judiciário da União. Veja-se o que dispõe o mencionado artigo da Lei 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016):

Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

Embora possa parecer em uma leitura descuidada e descontextualizada, o § 2º do artigo 98 não configura óbice para que seja concedido o reajuste retroativo previsto na Lei 13.317/2016, porquanto não só a LDO/2016, em seu dispositivo imediatamente posterior (art. 99), como também a LOA/2016 consubstanciam o preenchimento dos requisitos consagrados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Com a devida vênia, o entendimento da Egrégia Corte – replicado pelo Diretor-Geral do TRT-3 – não merece prosperar, porquanto a existência de prévia dotação orçamentária (inciso I do § 1º do art. 169 da CF/88) restou comprovada mediante a publicação da LOA/2016, com os recursos previstos para a execução do Projeto de Lei nº 2.648/2015, que resultou na Lei 13.317/2016.

Veja-se a autorização constante no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016, cujos trechos são a seguir reproduzidos:

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º,
INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PARA
2016

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

2. Poder Judiciário

2.2. PL nº 2.648, de 2015 - Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário

2.2.1. Reajuste do Vencimento Básico em 12% e aumento do percentual da Gratificação Judiciária - GAJ, de 90% para 140%, a ser implementado em quatro anos (2016 a 2019), em oito parcelas, a ocorrerem a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício

2.2.2. Reajuste dos cargos em comissão CJ-2 a CJ-4 em 25% e CJ-1 em 16%

2.2.3. Extensão do Adicional de Qualificação aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior

Conforme já referido, a LOA/2016 previu um montante de R\$ 1.597.375.564,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) para a execução do Projeto de Lei nº 2.648/2015 (atual Lei 13.317/2016).

Assim, é irrefutável a existência de prévia dotação orçamentária para fazer frente aos reajustes da Lei 13.317/2016 – inclusive, com incidência retroativa –, sendo observado, portanto, o inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Ora, se não existissem recursos financeiros e autorização orçamentária, a Lei 13.317/2016 não teria, em seus artigos 2º, 3º e 4º, fixado a eficácia retroativamente à sua entrada em vigor.

Além disso, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizou a concessão do reajuste aos servidores do Poder Judiciário da União, restando cumprido também o inciso II do § 1º do art. 169 da CF/88 (**autorização específica na LDO**) nos termos de seu artigo 99, *caput*, e § 2º:

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O anexo a que se refere o *caput* conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data da publicação desta Lei e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas: [...] [grifou-se]



Ou seja, trata o artigo 99 de verdadeira autorização orçamentária da LDO, conforme exige o inciso II do § 1º do artigo 169 da Magna Carta. **O dispositivo da LDO/2016 autoriza o reajuste do Judiciário no montante constante em anexo específico da LOA (Anexo V).**

Vê-se que o requisito elencado pelo § 2º restou cumprido, *in casu*, pois o PL nº 2.648/2015 (que resultou na Lei 13.317/2016) teve início em **14 de agosto de 2015**, e a LDO somente foi publicada em **31 de dezembro de 2015**. Tal situação é comprovada pelo andamento no *site* do Congresso Nacional do projeto de lei em questão:

Cadastrar para acompanhamento

Tramitação ▼

Obs.: o andamento de uma proposição fora desta base de dados não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos próprios respectivos sites.

Data ▼	Andamento
14/08/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebida a mensagem nº 46/2015 do Supremo Tribunal Federal, que submete a deliberação das Escolas Casais do Congresso Nacional, nos termos do art. 90, II, b, da Constituição Federal, o Projeto de Lei de revisão do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, mediante alteração da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. (Texto Text)
14/08/2015	PLENÁRIO (PLEN) - Apresentação do Projeto de Lei nº 2.648/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, que: "Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e de outras providências". (Texto Text)

Portanto, a autorização específica a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal consubstanciou-se na redação do artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em outros termos, houve a expressa autorização pela LDO/2016 para a concessão dos reajustes operados pela Lei 13.317/2016. Tais reajustes, por sua vez, foram concedidos levando-se em consideração a dotação prevista na LOA/2016.

Assim, não pode ser equivocadamente aplicado o § 2º do artigo 98 da LDO/2016 em contrariedade ao dispositivo subsequente (art. 99, § 2º), que autorizou as despesas com pessoal relativas à concessão de vantagens e aumentos remuneratórios, desde que a proposição tenha tido sua tramitação iniciada no Congresso Nacional até a data da publicação da LDO/2016.

Conforme visto, o impulso legislativo ocorrera no dia 14/08/2015, enquanto que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada somente no dia 31/12/2015. Assim, deve a Lei 13.317/2016, objeto de conversão do PL nº 2.648/2015, ser aplicada sem qualquer restrição quanto à eficácia, porquanto sempre esteve amparada pela existência de prévia dotação orçamentária (Anexos V da LOA/2016) e pela autorização específica constante na LDO (art. 99, § 2º).

Ademais, a própria LOA/2016, bem como a Lei 13.317/2016 podem ser entendidas como autorização específica para a concessão dos reajustes e devem

prevalecer sobre o disposto no § 2º do art. 98 da LDO/2016.

Isso porque não se pode olvidar que a Lei 13.317/2016 (assim como a LOA/2016) é **superveniente** à Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevalecendo, portanto, suas **disposições específicas**, as quais retroagem seus efeitos a junho (vencimento básico e GAJ) e a abril (cargos em comissão) de 2016. Ou seja, **se não houvesse recursos ou existisse algum impedimento orçamentário para que os reajustes fossem alcançados de forma retroativa aos servidores públicos do PJU, a Lei 13.317/2016 não os concederia.**

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o § 2º do artigo 98 da LDO/2016 nada mais é senão um dispositivo que pretende impedir que projetos de leis e medidas provisórias que importem em aumento de gastos com pessoal e **sejam omissos quanto à produção de efeitos financeiros** retroajam à data anterior à entrada em vigor.

Tal hipótese, como restou cristalino, não é o caso da Lei 13.317/2016, a qual fora editada **com existência de prévia dotação orçamentária e determinou expressamente o início de sua eficácia financeira**, inclusive prevendo efeitos retroativos, não devendo ser obstaculizada pela previsão genérica de lei anterior.

Somado a tal fato, importante ressaltar que **ao Poder Judiciário não foi imposta pela LDO/2016 a restrição específica aplicada ao pessoal do Poder Executivo**, cujos reajustes remuneratórios e as alterações estruturais de carreiras que resultem em aumento de despesa somente puderam ter vigência e irradiar seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2016:

Art. 99 [...]

§ 13. No Poder Executivo, os aumentos de remuneração ou alterações de estruturas de carreiras que acarretem aumento de despesa **somente poderão ter vigência, e produzir efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2016.**
[grifou-se]

Com efeito, **não há na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 restrição específica quanto ao início da produção de efeitos financeiros de leis que impliquem em aumento de remuneração ou concessão de vantagens aos servidores públicos do PJU.** Pelo contrário, somente há a previsão genérica do artigo 98, § 2º, que não deve ser aplicada, porquanto, conforme visto, foi ultrapassada pela existência de dotação orçamentária (LOA/2016), bem como pela autorização específica contida no artigo 99, § 2º, da LDO/2016.

Não fosse suficiente, merece realce a situação semelhante ocorrida no ano de 2015 com o reajuste do subsídio de Ministro de STF. A Lei 13.091/2015,

Conforme Canotilho⁶, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito. Para o jurista lusitano, a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante os atos do Poder Público.

Isso porque tais atos devem conter “fiabilidade, racionalidade e transparência”, de forma que em relação a eles “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos”.⁷ Assim, ao limitar os efeitos financeiros de um direito criado pela Lei 13.317/2016, a Portaria Conjunta nº 1/2016 violou a segurança jurídica que amparava a categoria.

Por todos os motivos expostos, deve ser anulada a decisão proferida pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que seja pago aos substituídos o reajuste remuneratório nos exatos termos da Lei 13.317/2016, sem qualquer limitação temporal.

4. PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste recurso, para:

(a) anular a decisão recorrida, do Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 12 de janeiro de 2017, para que o requerimento inicial seja conhecido originariamente pela Presidência do TRT-3;

(b) que a Presidência adote as providências necessárias para garantir o pagamento retroativo do reajuste remuneratório concedido pela Lei 13.317/2016, nos termos suplicados no requerimento inicial.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2017.

ALAN DA COSTA MACEDO
Coordenador-Geral do SITRAEMG

⁶ Conforme o constitucionalista português, “a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da confiança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 252).

⁷ *Ibid.*, op. cit., p. 252. Assim, por força do princípio da segurança jurídica, considerado em sentido amplo, arremata Canotilho que o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas, decorrem os efeitos jurídicos previstos e prescritos pelo ordenamento jurídico.

ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS
Coordenador-Geral do SITRAEMG


IGOR YAGELOVIC
Coordenador-Geral do SITRAEMG